



PROJETO DE LEI Nº 1.095, DE 2011
(Apenso o Projeto de Lei nº 1.102, DE 2011)

“Institui o Fundo de Aval para Colônias, Associações e Cooperativas de Pesca e dá outras providências.”

AUTOR: DEPUTADO CLEBER VERDE

RELATOR: CLÁUDIO PUTY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.095, de 2011, de autoria do Deputado CLEBER VERDE, propõe a instituição do Fundo de Aval para Colônias, Associações e Cooperativas de Pesca, de natureza contábil, com a finalidade de prestar garantias complementares, necessárias à contratação de financiamentos junto a instituições ou agentes financeiros.

Este Fundo, conforme disposto no art. 2º da Proposta, deverá ser utilizado exclusivamente em operações financeiras que visem o fomento da pesca e da sua comercialização.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei nº 1.102, de 2011, que institui o Fundo de Apoio à Pesca Artesanal e dá outras providências, foi apensado ao Projeto em análise.

O PL nº 1.102/2011 dispõe que o fundo a ser criado será provido com recursos advindos de várias fontes, dentre as quais se destacam:

- a) Recursos oriundos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e da aquicultura no Território Nacional;
- b) Repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e de outros fundos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- c) Recursos provenientes do retorno das operações de crédito realizadas;
- d) Dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios financeiros anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados; e
- e) Contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas.

O PL nº 1.095/2011 e o Projeto a ele apensado foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CAPADR, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei nº 1.095, de 2011, e rejeitou o PL nº 1.102/2011, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR.

Nesta Comissão nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar estas proposições quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Assim, e em razão do disposto no Art. 10 da referida Norma Interna, detivemo-nos, inicialmente, na questão da análise da adequação orçamentária e financeira destas Propostas.

Verificamos, nesta etapa, que o Projeto de Lei nº 1.095, de 2011, não apresenta a estimativa dos custos para a instituição, operacionalização e formação das garantias que o Fundo de Aval se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

propõe a prestar e nem indica a origem dos recursos para cobertura desses eventuais gastos.

Como essas informações encontram-se ausentes, este Relator fica impossibilitado de proceder a uma correta análise dos impactos orçamentários e financeiros decorrentes da proposta, de forma a avaliar, nos termos da legislação orçamentária e financeira em vigor, até que ponto os recursos da União ficariam comprometidos.

Além disso, como previsto no art. 6º da Norma Interna desta Comissão, não se encontra demonstrado que a estrutura institucional da Administração Pública da União está incapacitada para exercer as atividades previstas no Projeto. *In litteris*:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. *Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:*

I- O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública. (grifo nosso)

Vale lembrar ainda que a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), se estende também às garantias oferecidas pela União:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal *pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.* (grifos nossos).

E, nesse sentido, verificamos também que o projeto apresentado não dispõe sobre os termos da Seção V da LRF que trata das “Da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Garantia e da Contragarantia”, os quais ganham relevância em face de eventuais inadimplências dos mutuários dos empréstimos concedidos com o aval do citado Fundo.

Quanto ao PL nº 1.102, de 2011, apensado, observamos que seu art. 4º vincula o produto de receitas do Tesouro Nacional ao Fundo a ser criado, sem estabelecer termo final de vigência para a vinculação, contrariando o § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 – LDO 2013), que assim determina:

Art. 91

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Assim, considerado o exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.095, de 2011, bem como do Projeto nº 1.102, de 2011, apensado, ficando, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, dispensado o exame de mérito dessas propostas.

Sala da Comissão, em de de 2013

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY
Relator